



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1109796-65.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda e outro**
 Requerido: **Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

Vistos.

1. Fls. 3.192/3.194. Última decisão.
2. Fls. 3.197/3.244 e 3.296/3.300. Torne-se sem efeito os respectivos ofícios, uma vez que acostados por engano a estes autos. Ademais, deve a serventia providenciar a juntada nos autos a que foram efetivamente encaminhados.
3. Fls. 3.245/3.257. Cumpra-se o V. Acórdão, prolatado nos autos do agravo de instrumento, processado sob o n. 2156408-19.2022.8.26.0000, interposto por Elpec Projetos e Sistemas Eireli, ao qual foi negado provimento.
4. Fls. 3.261/3.264 e 3.269/3.275. Trata-se de pedido de deferimento da consolidação substancial formulado pelas recuperandas, no sentido de que ambas as empresas (Trilobit Comércio e Trilobit Soluções) possuem identidade de sócios e diretores, sob a mesma coordenação e planejamento estratégico, além de desenvolverem atividades empresariais complementares, preenchendo-se, pois, os requisitos do art. 69-J, da Lei n. 11.101/2005.

A administradora judicial, por sua vez, apresenta manifestação em reiteração aos relatórios anteriormente apresentados, bem como destaca a inequívoca confusão e entrelaçamento de ativos e passivos no desenvolvimento das atividades das recuperandas,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

considerando que o caixa da operação é único, tratando-se de uma empresa controladora (Trilobit Soluções) e outra operacional (Trilobit Comércio), de modo que o fluxo de recebimentos é realizado via Trilobit Comércio.

DECIDO.

O instituto da consolidação substancial possui natureza bifronte, pois, hoje positivada, possui aspectos que demanda análise jurídica sobre determinados requisitos previstos nos incisos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, mas não deixa de funcionar como meio de reorganização de grupo empresarial, o que necessitará de apresentação dos racionais econômicos para sua implementação.

Segundo apurado pela administradora judicial, há a presença dos requisitos legais diante da inequívoca existência de interconexão e confusão entre ativos e passivos, conforme regularmente demonstrado nos relatórios elaborados pela auxiliar do Juízo, bem como a evidente existência da relação de controle e dependência das empresas, destacando-se, ainda, que o Sr. Luiz Henrique Teixeira Nunes é o único sócio e administrador da Trilobit Soluções que, por sua vez, é o único sócio da Trilobit Comércio, em que fora nomeado administrador.

Muito embora a destinação de recursos seja direcionada para ambas, a controladora Trilobit Soluções não oferece contraprestação para tanto ou sequer possui outra fonte de receita, de modo que a Trilobit Soluções não possui operações desde 2018 ou mesmo conta bancária. Por fim, a auxiliar do Juízo salienta que as duas empresas possuem identidade total do quadro societário, justificado o deferimento do pedido, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/05.

Assim sendo, o reconhecimento da presença dos requisitos para votação do plano em consolidação substancial do grupo é medida de rigor, o que se mostra mais consentâneo com o contexto fático desta recuperação judicial, que compreende um grupo societário de fato com gestão única, atos de endividamento entrelaçados e com dependência entre as sociedades que o compõe, de modo a se estabelecer intensa relação de interdependência para a existência e reestruturação de todas elas em conjunto.

O processo de recuperação judicial é de natureza negocial e compulsória. Seu caráter negocial decorre da vontade do legislador em impor uma solução de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mercado para a análise de eventual superação de crise econômico-financeira para determinada atividade empresarial. Disso decorre a compulsoriedade das partes em, ao menos, participarem da negociação que deve ocorrer, para se determinar o destino da empresa que busca o soerguimento.

Nesse passo, o credor não é obrigado a aceitar a proposta que lhe é oferecida. A abstenção acompanhará inexoravelmente a vontade da maioria. Mas a recusa da proposta apresentada deve ser motivada, a fim de que o credor possa esclarecer o caminho que para ele é melhor, no exercício constitucional de defesa de sua propriedade, pois assim estará cumprindo sua função social.

Já a recusa imotivada em um processo de negociação pode configurar abuso, pois no processo coletivo de negociação considera-se, também, a função social da empresa e os benefícios sociais dela decorrentes, descritos no art. 47 da Lei 11.101/2005, com substrato constitucional no art. 170, III, da CF.

Por todas essas razões, é de se reconhecer a possibilidade de aplicação da consolidação substancial na espécie, diante da presença dos requisitos previstos nos incisos do art. 69-J da Lei 11.101/2005. A análise dos aspectos econômicos da consolidação substancial ficará a critério dos credores na AGC, tendo o Juízo tão somente reconhecido a presença dos aspectos jurídicos do instituto.

5. Fls. 3.265/3.267 e 3.277/3.278. Juntada de custas para publicação do edital de convocação de AGC, bem como sua disponibilização no DJe. Dê-se ciência aos interessados.

6. Fls. 3.280/3.295. A administradora judicial comprovou o envio da decisão de fls. 3.192/3.194 aos credores T-Novas Tecnologias e Inovações Brasil, a fim de notificá-los da determinação de comparecimento aos autos, para que prestem os devidos esclarecimentos.

As recuperandas destacaram que os credores supramencionados não possuem advogados cadastrados nos autos, e, por tal razão, pleitearam pela intimação via postal.

Assim sendo, expeça-se carta de intimação aos credores T-Novas Tecnologias e Inovações Brasil, com endereços às fls. 3.281/3.295.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

7. Fls. 3.301/3.307 e 3.308/3.312. Dê-se ciência da manifestação da administradora judicial com instruções para participação dos credores em AGC, além da apresentação da relação de credores para fins de quórum de instalação e deliberação, com indicação de credores impedidos de votar.

Assim, tendo em vista o deferimento da consolidação substancial, conforme item 4 desta decisão, deve a Assembleia Geral de Credores ser baseada na relação de credores consolidada juntada às fls. 3.312.

No mais, resta acolhida a manifestação da auxiliar do Juízo quanto aos credores Jacilene Avelina Barbosa, Luiz Henrique Teixeira Nunes e T – Novas Tecnologias IT LTDA ME para exclusão destes do quórum de instalação e deliberação da AGC, na forma do art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, ante o inequívoco conflito de interesses. _

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**